



Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro
Estado do Espírito Santo



PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 005/2025

Autor do Projeto: Vereador Leneandro Braga Goulart

DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE EXECUÇÃO DE MÚSICAS E VIDEOCLIPES COM LETRAS E COREOGRAFIAS QUE FAÇAM APOLOGIA AO CRIME, AO USO DE DROGAS, OU EXPRESSEM CONTEÚDOS VERBAIS E NÃO VERBAIS DE CUNHO SEXUAL E ERÓTICO, NAS UNIDADES ESCOLARES SITUADAS NO MUNICÍPIO DE JERÔNIMO MONTEIRO-ES, NOS EVENTOS REALIZADOS POR ELAS E NOS VEÍCULOS AUTOMOTORES PRESTADORES DE SERVIÇOS ÀS MESMAS, E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO, no Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** e **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a vedação da execução de músicas e vídeos com letras e coreografias que façam apologia ao crime, ao uso de drogas, ou expressem conteúdos verbais e não verbais de cunho sexual e erótico, nas unidades de ensino públicas e privadas, bem como em atividades extracurriculares, organizadas pelas mesmas, como festas e eventos culturais, e nos veículos automotores vinculados à elas, inclusive nos veículos de prestadores de serviços que transportam os alunos do município de Jerônimo Monteiro-ES, até as escolas situadas neste município.

Art. 2º Fica vedada nas unidades escolares da rede pública e privada de ensino nas instituições de ensino e em atividades extracurriculares organizadas pelas mesmas e nos veículos vinculados às escolas que façam o transporte dos alunos das instituições de ensino situadas no Município de Jerônimo Monteiro, a reprodução de músicas e vídeos que contenham:

I – letras e coreografias que façam apologia, remetam ou incentivem a criminalidade e o cometimento de ilícitos penais;

II – letras e coreografias que façam apologia, remetam ou incentivem o uso de drogas ilícitas; e

Processo Nº	<u>103125</u>
Em:	<u>10</u> de <u>02</u> de <u>25</u>
<u>ANDREIA GOUART</u>	
Assinatura e Carimbo	



Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro
Estado do Espírito Santo



III – letras, coreografias e quaisquer conteúdos verbais ou não verbais de cunho sexual e erótico. Parágrafo único. São excetuadas do caput deste artigo as unidades de ensino de nível superior.

Art. 3º Os coordenadores, diretores e responsáveis pelas unidades de ensino que infringirem o disposto no art. 2º desta Lei responderão:

I – quando praticado por funcionário público ou à revelia deste: por meio de procedimento administrativo disciplinar, sendo passível da aplicação das penas previstas em lei específica;

II – quando praticado por funcionário de empresa privada ou à revelia deste: as seguintes penalidades administrativas, aplicáveis, conforme a responsabilidade, de forma gradativa:

a) advertência escrita, advertência verbal, incorrer em processo disciplinar administrativo, suspensão ou demissão do funcionário, de acordo com sua responsabilidade; cumulada com

b) multa de 2 (dois) a 10 (dez) salários mínimos aos estabelecimentos privados onde se tenha praticado o ilícito, sendo elevado ao teto após a primeira reincidência.

Parágrafo único. Aplica-se a multa de que trata a alínea “b” do inciso II deste artigo ao servidor público que comprovadamente omitir-se frente ao não atendimento do que dispõe esta Lei ou concorrer para o seu descumprimento.

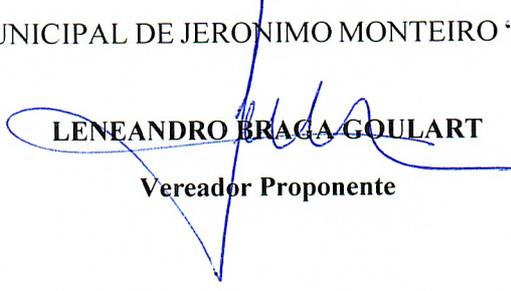
Art. 4º O diretor ou gestor da unidade escolar será o responsável necessário por fiscalizar o cumprimento desta Lei e o descumprimento acarretará a interrupção imediata do evento no qual o material estiver sendo reproduzido, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 5º Qualquer pessoa que verifique a ocorrência descrita no art. 2º desta Lei, na omissão da gestão escolar, poderá fazer denúncia aos órgãos competentes.

Art. 6º Os valores arrecadados em decorrência da multa de que trata a alínea “b” do inciso II do art. 3º desta Lei serão integralmente revertidos aos cofres públicos municipais e imediatamente destinados à entidade filantrópica municipal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Jerônimo Monteiro, 07 de fevereiro de 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DE JERONIMO MONTEIRO “ES”, em 10 de fevereiro de 2025.


LENEANDRO BRAGA GOULART

Vereador Proponente



Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro
Estado do Espírito Santo



JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 005/2025

A presente proposta visa a proibição da execução de músicas nas escolas do município de Jerônimo Monteiro que façam apologia ao crime, ao uso de drogas e a comportamentos sexuais irresponsáveis, com o objetivo de preservar a integridade moral e educacional de nossos estudantes, promovendo um ambiente mais saudável e propício ao desenvolvimento de cidadãos conscientes e responsáveis.

É fato que a música, como expressão cultural, tem grande poder de influência sobre os jovens, moldando comportamentos, atitudes e valores. No entanto, algumas canções contém mensagens prejudiciais e contrárias aos princípios de educação e cidadania, tratando de temas como criminalidade, consumo de drogas ilícitas e comportamentos sexuais irresponsáveis de forma banalizada. Tais mensagens, muitas vezes, são associadas à busca por uma aceitação social equivocada e podem exercer um impacto negativo, principalmente sobre adolescentes em fase de formação, que estão suscetíveis à influência do meio social e cultural.

As escolas, como instituições formadoras de caráter, devem ser ambientes de aprendizado, reflexão e desenvolvimento de atitudes cidadãs. O conteúdo musical que faz apologia ao crime, ao uso de substâncias ilícitas e à sexualidade sem responsabilidade pode comprometer esse processo, incentivando comportamentos prejudiciais à saúde física, psicológica e social dos alunos. Além disso, esse tipo de conteúdo pode interferir negativamente no desenvolvimento da convivência respeitosa, no fortalecimento dos valores da ética e da moral, e na promoção de um ambiente de respeito mútuo.

Portanto, ao propor a proibição dessas músicas nas escolas, buscamos assegurar que as instituições de ensino se tornem espaços de valorização da educação, da cultura e do respeito aos direitos humanos, à integridade física e à segurança de nossos estudantes. A iniciativa não visa cercear a liberdade de expressão musical, mas, sim, proteger os jovens do consumo de conteúdo que possa reforçar comportamentos destrutivos e de risco, prejudicando sua formação e o bem-estar coletivo.

A aprovação deste projeto de lei representa um passo importante na construção de um ambiente educacional mais seguro e saudável para todos, alinhando-se aos princípios da educação pública de qualidade e da proteção dos direitos da criança e do adolescente.

LENEANDRO BRAGA GOULART
Vereador Proponente